

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
ACESSIBILIDADE**

Projeto de Lei: 636/2025.

Processo: 38340/2025.

Autor: Davi Esmael.

Relator: Baiano do Salão.

Ementa: Institui a Política Municipal de Cuidado e Apoio Integral às Famílias de Pessoas com Deficiência e Transtornos do Neurodesenvolvimento no âmbito do Município de Vitória/ES.

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise técnico-jurídica o projeto de lei que institui, no âmbito do Município de Vitória/ES, a Política Municipal de Cuidado e Apoio Integral às Famílias de Pessoas com Deficiência e Transtornos do Neurodesenvolvimento, denominada "Programa Cuidando de Quem Cuida".

A proposição define como público-alvo mães, pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência, doenças raras e transtornos do neurodesenvolvimento, incluindo transtorno do espectro autista, TDAH, dislexia e outras condições de aprendizagem, estabelecendo objetivos voltados à promoção da qualidade de vida, apoio psicossocial, fortalecimento da rede de cuidados, ampliação de serviços públicos integrados e reconhecimento da sobrecarga física, emocional e social enfrentada por cuidadores familiares.

O projeto também estabelece diretrizes de atuação intersetorial entre saúde, assistência social, educação e políticas de apoio psicossocial, além de prever estratégias de atendimento integral, serviços de apoio domiciliar, ações de acolhimento, campanhas de conscientização e fortalecimento de políticas públicas voltadas ao cuidado familiar.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para apreciação sob a perspectiva dos direitos humanos, cidadania, inclusão social e proteção de grupos em situação de vulnerabilidade.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise da proposição exige sua inserção no sistema constitucional de proteção integral dos direitos fundamentais, especialmente à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do dever estatal de proteção de grupos em situação de vulnerabilidade social.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, irradiando efeitos sobre toda a ordem jurídica e impondo ao Estado deveres positivos de proteção e promoção de condições materiais mínimas para uma vida digna. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, "a dignidade da pessoa humana possui dupla dimensão, negativa e positiva, exigindo não apenas a abstenção estatal de violações, mas também a implementação de prestações materiais destinadas à sua concretização" (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023, p. 124-126).

Nesse sentido, políticas públicas voltadas ao apoio de famílias cuidadoras de pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento não constituem mera faculdade administrativa, mas expressão concreta do dever constitucional de proteção à dignidade humana e à cidadania.

O art. 3º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem discriminação.

Tais comandos impõem atuação estatal voltada à redução de desigualdades estruturais que atingem não apenas pessoas com deficiência, mas também seus cuidadores familiares, frequentemente submetidos a sobrecarga emocional, econômica e social.

A Constituição também consagra, no art. 6º, o direito social à saúde e à assistência, bem como, no art. 196, o dever do Estado de garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O art. 227, por sua vez, estabelece a proteção integral à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, impondo prioridade absoluta à efetivação de seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) constitui marco normativo central ao afirmar, em seu art. 1º, que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, devendo o Estado assegurar sua inclusão social em igualdade de condições. A referida lei também reconhece a necessidade de políticas intersetoriais voltadas ao apoio familiar e comunitário, reforçando a centralidade da rede de cuidados compartilhados.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo acesso a políticas públicas de saúde, educação e assistência social.

A proposição em análise se harmoniza com esse arcabouço normativo ao reconhecer que o cuidado não pode recair exclusivamente sobre a família, especialmente sobre mães e responsáveis legais, historicamente submetidos a sobrecarga desproporcional, fenômeno amplamente estudado na literatura como “carga do cuidado” ou “care burden”.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, o projeto encontra respaldo na compreensão contemporânea de que o cuidado constitui dimensão essencial da cidadania social. Flávia Piovesan sustenta que os direitos sociais exigem do Estado “não apenas políticas de proteção individual, mas também a estruturação de redes de solidariedade e suporte que permitam a efetivação da igualdade substancial” (PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 98).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece a centralidade da proteção de pessoas com deficiência e da efetivação do direito à saúde e à assistência como deveres constitucionais de máxima eficácia. No julgamento do RE 657.718/SC (Tema 500 da Repercussão Geral), a Corte reafirmou a obrigação do Estado de garantir acesso a tratamentos e políticas públicas quando demonstrada a necessidade de proteção da dignidade humana e do direito fundamental à saúde, destacando a natureza prestacional desses direitos.

Ainda, na ADI 5357/DF, Rel. Min. Edson Fachin, o STF reconheceu a constitucionalidade de medidas legislativas voltadas à inclusão escolar de pessoas com deficiência, afirmando que o modelo constitucional brasileiro adota paradigma inclusivo baseado na igualdade material e na não discriminação.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com status constitucional nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, estabelece em seu art. 19 o direito à vida independente e à inclusão na comunidade, impondo aos Estados o dever de assegurar apoio às famílias e cuidadores, como forma de viabilizar a plena inclusão da pessoa com deficiência.

Câmara Municipal da Vitória, 6º andar, Sala 602

O projeto também se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 3 (saúde e bem-estar), ODS 4 (educação inclusiva) e ODS 10 (redução das desigualdades), ao estruturar política pública intersetorial voltada ao cuidado e ao suporte familiar.

Sob a ótica da realidade social, o reconhecimento da figura do “cuidador familiar” é fundamental, uma vez que a literatura socioeconômica evidencia que a maior parte do cuidado de pessoas com deficiência no Brasil recai sobre familiares, com impacto direto na saúde mental, na inserção laboral e na renda dessas famílias, caracterizando desigualdade estrutural de gênero e de proteção social.

O projeto, ao instituir política municipal de apoio integral, responde adequadamente a essa realidade, ao promover ações de acolhimento, suporte psicológico, integração de políticas públicas e fortalecimento da rede de cuidado.

Por fim, a previsão de observância da capacidade orçamentária e administrativa do Município, bem como a vedação à criação automática de cargos ou despesas continuadas, reforça a compatibilidade da proposição com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente eficiência e responsabilidade fiscal, sem comprometer a efetividade da política pública proposta.

Dessa forma, a proposição revela-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico constitucional, infraconstitucional e convencional, além de representar instrumento legítimo de promoção dos direitos humanos, da cidadania e da inclusão social de famílias em situação de vulnerabilidade decorrente da condição de deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento.

III - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, considerando a conformidade do Projeto de Lei com os arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), com a Lei nº 12.764/2012, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da proteção de grupos vulnerabilizados e da efetivação do direito fundamental à saúde e à inclusão social, bem como com a doutrina contemporânea dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, **OPINO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei, por entender que a proposição concretiza políticas públicas constitucionais de cuidado, inclusão e proteção social, promovendo a cidadania e a dignidade das famílias de pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de junho de 2026.

BAIANO DO SALÃO

VEREADOR -PODE

Câmara Municipal da Vitória, 6º andar, Sala 602

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

☎ 27 3334.4536

📷 baianosouzarodrigues

Autenticar documento em /autenticidade

Bento Ferreira - Vitória / ES 29.050-940

com o identificador 3500310036003600360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.

4º II da Lei 14.063/2020